MENSAGEM N. 017/2016

Beberibe, 16 de dezembro de 2016.

REGIME DE URGÊNCIA

ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário: _____

Data: 16 / 12 / 2016

Assinatura: _____

Exmo(a). Sr(a). Presidente(a),
Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, comparecemos à presença de V.Exas., com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei Complementar, em anexo, que: *"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes de Beberibe e dá outras providências"*.

A presente iniciativa visa instituir e implementar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes do Município de Beberibe, fazendo justiça à esta Categoria tão importante para a organização de nosso município.

Ressalte-se que a categoria necessita de incentivos e de progressão funcional a fim de que possamos crescer mais ainda na organização do trânsito, transporte e do tráfego municipal, possibilitando o crescimento, inclusive comercial e industrial, haja vista que uma melhor organização de trânsito facilita o tráfego de transporte de cargas e de serviços em nosso Município.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Michele Carielo de Sá Queiroz Rocha
PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE

EXMO. SR.
EDUARDO RIBEIRO LIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
BEBERIBE/CE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 002 /2016

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
APROVADO EM 19 01 2017
PRESIDENTE

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes de Beberibe e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARÁ, LEVA À APRECIAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR,

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes da Coordenadoria Municipal Executiva e Rodoviária de Trânsito e Transportes de Beberibe, nos termos do art. 144, § 10 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – Coordenadoria Municipal Executiva e Rodoviária de Trânsito e Transportes o órgão que realiza atividade de fiscalização de Trânsito e Transportes no município;

II – Agente Municipal de Trânsito e Transportes, o titular de cargo efetivo lotado na Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes de Beberibe;

III – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, é um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração de determinados servidores;

IV – Cargo, a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, provido por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

V – Carreira, o conjunto de classes e níveis que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor de acordo com a escolaridade e tempo de serviço.

VI – Estágio de carreira, a posição do servidor na escala hierárquica das classes em sua respectiva Classe e Nível.

VII – Classe, o indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimento-base conforme sua titulação;

VIII – Nível é o deslocamento horizontal do servidor na carreira de vencimento base, em função do tempo de serviço no cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transportes;

IX – Enquadramento, o ato de movimentação do servidor da situação jurídico-funcional em que se encontra, para a classe e ou nível que deva estar no momento da vigência desta lei Complementar.

CAPITULO II

DO PLANO DE CARGO, CARREIRA EREMUNERAÇÃO DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO ETRANSPORTES

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º O PCCR tem como princípios e diretrizes básicas:

I – investidura no cargo de provimento efetivo, para portadores do diploma de conclusão de ensino médio, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, desde que condicionada à aprovação mediante concurso público de provas ou provas e títulos e à garantia do desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar;

II – estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

III – organização do cargo e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Beberibe;

IV – desenvolvimento funcional através da mudança de nível de habilitação;

V – vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

SEÇÃO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º O ingresso no cargo de provimento efetivo far-se-á mediante concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Beberibe, respeitando o quantitativo de vaga estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º A partir da vigência desta Lei Complementar, para o provimento do cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transportes será exigido a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo na Categoria AB, sujeita à verificação periódica de sua validade, além de a escolaridade de nível médio, comprovada por certificado emitido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Aos servidores, que já se encontram no quadro efetivo e que não se enquadram no § 1º deste artigo, o mesmo ficará condicionado a se readequar às exigências, no prazo de 6 (seis) meses para a Carteira Nacional de Habilitação e 12 (doze) meses, para conclusão do ensino médio, contados a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 3º A estabilidade dos servidores que ingressarem na carreira de Agente Municipal de Trânsito e Transportes será adquirida após completar 3 (três) anos do estágio probatório de efetivo exercício no cargo, mediante aprovação no respectivo processo de avaliação, contado a partir da data de sua posse.

Art. 5º O concurso para o cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transportes consistirá em 04 (quatro) etapas de caráter eliminatório e/ou classificatório:

I – a primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constituir-se-á de prova escrita e objetiva;

II – a segunda etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constituir-se-á de prova de capacidade física;

III – a terceira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de prova de avaliação psicológica e investigação social.

IV – a quarta etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constituir-se-á de curso de formação profissional.

Art. 6º Compete à Secretaria de Administração, responsável pela gestão central de recursos humanos do Município, em conjunto com a COMUTRAN, definir as diretrizes de capacitação

profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

Parágrafo único. O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes, COMUTRAN.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 7º A carreira do Agente Municipal de Trânsito e Transportes é estruturada em classes e níveis, conforme disposto no Anexo II.

Art. 8º O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á através da progressão:

I – por tempo de serviço.

II – escolaridade.

SEÇÃO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO E ESCOLARIDADE

SUBSEÇÃO I

DAS CLASSES E NÌVEIS

Art. 9º As Classes que compõe o PCCR estão distribuídos de acordo com a formação dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes, a saber:

I – **Classe A** - Agente Municipal de Trânsito e Transportes, com conclusão do Ensino Médio, conferido por estabelecimento de ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação.

II – **Classe B** – Agente Municipal de Trânsito e Transportes, na Classe A que tenha ao menos três cursos de capacitação profissional, relacionados na área de segurança pública.

III – **Classe C** - Agente Municipal de Trânsito e Transportes, com conclusão de curso de graduação de nível superior, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação:

IV – **Classe D** - Agente Municipal de Trânsito e Transportes, com conclusão de curso de Mestrado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, ou ainda - Agente Municipal de Trânsito e Transportes, com conclusão de

curso de Pós-Graduação *latu sensu* (especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;

V – **Classe E** - Agente Municipal de Trânsito e Transportes, com conclusão de curso de Doutorado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A mudança de classe só acontecerá após o cumprimento e aprovação do estágio probatório.

§ 2º Os cursos de pós-graduação latu sensu, mestrado e doutorado concluídos fora do país, deverão ser conhecidos por instituição de ensino superior brasileira, conforme dispuser normas do Ministério da Educação.

§ 3º Os cursos de graduação de nível superior, pós-graduação *latu sensu*, Mestrado e Doutorado a que se referem os incisos III, IV e V deste artigo, serão reconhecidos para enquadramento de Classes, as classes serão identificadas por letras maiúscula do alfabeto, de "A a E" e os níveis por algarismos romanos, de "I a VII".

Art. 10. A Classe constitui a linha Vertical de promoção da carreira do titular de cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transportes, conforme tabela em Anexo II.

CAPÍTULO III

DAS PECULIARIDADES DO CARGO

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. Compete ao Agente Municipal de Trânsito e Transportes: A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compreendendo a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente, na forma do art. 144 da Constituição Federal.

I – acompanhar a implantação dos projetos implantados pela COMUTRAN, bem como avaliar seus resultados;

II – manter cadastro histórico operacional de todas as linhas integrantes do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Beberibe;

III – participar ou propor a elaboração de normas e manuais de operação para o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Beberibe, coordenado pela COMUTRAN;

IV – participar e acompanhar o desempenho operacional do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Beberibe, verificando diariamente, no campo, a operação das linhas;

V – assegurar o funcionamento, em regime permanente, do sistema de fiscalização, objetivando o controle e a qualidade do serviço ofertado, tais como: horários, itinerários e selagens;

VI – propor o estabelecimento das normas para o sistema de fiscalização;

VII – planejar e executar a fiscalização do trânsito no que se refere às normas do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto à circulação, estacionamento, parada, excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VIII – autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis por infrações de trânsito;

IX – operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais;

X – fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro;

XI – operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XII – controlar a distribuição e o recebimento dos autos de infração de trânsito;

XIII – cadastrar os ciclos motores, os veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIV – elaborar cadastro das características de tráfego, multas e dados de acidentes e cadastro técnico-administrativo da COMUTRAN;

XV – elaborar, diariamente, quadro de controle do desempenho operacional das linhas fiscalizadas;

XVI – dar cumprimento às normas de autuação de infrações do regulamento do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Beberibe;

XVII – assegurar o cumprimento pelos permissionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Beberibe dos seus deveres regulamentares;

XVIII – verificar a procedência das reclamações feitas pelos usuários relativas à operação do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Beberibe, e dar o encaminhamento devido;

XIX – fiscalizar, especialmente, o cumprimento da legislação no pertinente a passageiros especiais, estudantes, idosos e portadores de deficiência;

XX – manter cadastro atualizado das autuações de infrações dos permissionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Sousa, bem como dos operadores credenciados;

XXI – emitir autos de infração aos permissionários que não atendam às especificações definidas, em normas especificas ou gerais, determinando sua retirada de circulação, conforme ocaso, e exigindo a imediata substituição;

XXII – selar catracas, emitindo certificado de lacre;

XXIII – coordenar e controlar a manutenção e substituição das catracas dos veículos;

XXIV – efetuar operacionalmente as diretrizes estabelecidas pelo COMUTRAN com relação à fiscalização dos Serviços de Transporte componentes do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Beberibe;

XXV – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis por infrações às Coletas e dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsitos e suas causas;

XXVI – controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

XXVII – controlar os veículos registrados e licenciados no município;

XXVIII – elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper, a livre circulação dos usuários do sistema viário;

XXIX – elaborar a programação anual da coordenadoria.

XXX – desenvolver estudos estatísticos gerais sobre o sistema de transporte, englobando frota, idade de veículos, passageiros e quilometragem para cálculo tarifário;

XXXI – desenvolver estudos estatísticos gerais sobre o sistema de trânsito, englobando frota, tipo de veículos, pedestres, condutores, passageiros, condições do tempo e acidentes;

XXXII – reunir informações e dados estatísticos do Sistema de Transporte Público de Passageiros e de Trânsito do Município, coletados junto aos órgãos públicos oficiais de âmbito federal, estadual, e municipal;

XXXIII – divulgar as informações estatísticas na expectativa que sejam inspiradoras de decisões e atitudes a serem tomadas por todos que direta ou indiretamente interferem no transporte e trânsito, na busca das soluções adequadas;

XXXIV – revelar de modo transparente o perfil da atuação do órgão, através de técnicas e métodos estatísticos tais como: relatórios, tabelas, gráficos, análise estatísticas, entre outros;

XXXV – exercer outras atividades correlatas delegadas pela chefia do Departamento de Planejamento de Trânsito e Transportes;

XXXVI – orientar os permissionários e operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Beberibe, com vistas ao melhor funcionamento do Sistema;

XXXVII – oferecer críticas e sugestões para melhor andamento dos trabalhos;

XXXVIII – apresentar relatórios sobre as atividades de fiscalização externa para melhor orientação da chefia imediata;

XXXIX – fazer viagens constantes em linhas de transportes coletivos e visitas aos seus terminais visando assim, a apuração do estado de conservação dos veículos em operação;

XL – fiscalizar o preço das passagens, o tratamento dispensado aos usuários, os horários, itinerários, a padronização, as condições técnicas e o estado de segurança dos veículos em uso no Sistema de Transporte Público do Município de Beberibe;

XLI – atender as reclamações do público, constatar a sua veracidade mediante a ação fiscalizadora tomando, em seguida, as providências cabíveis, lavrar auto de apreensão, tirando de circulação os veículos que estejam em desacordo com a legislação em vigor;

XLII – realizar comunicações, intimações, interdições e convocações decorrentes do seu trabalho fiscalizador;

XLIII – lavrar termos e fazer as comunicações decorrentes de seu trabalho Fiscalizador;

XLIV – zelar pela segurança e bem estar dos usuários;

XLV – exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela COMUTRAN;

XLVI – operar as câmeras de fiscalização de trânsito, bem como lavrar os seus devidos autos.

XLVII – os agentes de Trânsito e Transportes do Município de Beberibe exercerão atividade de gerência funcional de acordo com a Lei Municipal n. 1.019/2009 que rege a coordenadoria.

XLVIII – as demais atribuições se dão de acordo com o código de trânsito brasileiro.

SEÇÃO II

DA CARGA HORÁRIA EM REGIME DE ESCALA

Art. 12. A carga horária de trabalho do Agente Municipal de Trânsito e Transportes é de 30 (trinta) horas semanais, distribuída em regime de escala de serviço.

§ 1º O mês será distribuído em 10 (dez) plantões de serviço sendo de 12 (doze) horas cada, de modo que a estrutura da escala obedeça à forma de pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de repouso.

§ 2º Fica assegurado aos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes o direito de usar 02 (duas) horas para fazer refeições.

I – os Agentes de Transito e Transportes poderão atender ocorrências caracterizadas como sendo de urgência nesse período.

II – não haverá prejuízo ao horário de refeições, podendo o agente de Trânsito e Transportes, tirar o horário de descanso após ocorrências caracterizadas como sendo de urgência.

SEÇÃO III

DA PERMUTA DE SERVIÇO

Art. 13. A permuta de escala de serviço é permitida e deverá obrigatoriamente ser comunicada ao chefe imediato.

CAPÍTULO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14. A Evolução Funcional nos cargos ocorrerá mediante progressão horizontal, portanto, ficando incorporados os anuênios ou quinquênios no salário base do servidor público.

Art. 15. A progressão horizontal é a passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior observando-se o interstício de tempo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 16. Para que o servidor tenha progressão horizontal é necessário que:

I – não tenha sofrido penalidade disciplinar, no ano de sua progressão;

II – não tenha sofrido condenação criminal por sentença transitada em julgado, no ano de sua progressão;

III – não tenha registrado, no ano de sua progressão, número de faltas injustificadas ao trabalho superior a 30 (trinta) dias.

Art. 17. O prazo para a aquisição da progressão horizontal conta-se a partir da posse no cargo sem prejuízos ao lapso temporal.

Parágrafo único. O servidor que perder o direito à progressão em virtude do art. 16 desta Lei Complementar, poderá completar o lapso temporal restante referente a sua progressão de nível, sem prejuízo ao tempo já computado, a partir do ano seguinte.

CAPITULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 18. O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por este PCCR terá a seguinte composição:

I – vencimento-base;

II – adicionais; e

III – gratificações.

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO BASE

Art. 19. O vencimento-base corresponde ao nível e classe em que se encontra o servidor, constante no quadro demonstrativo estabelecido no Anexo II desta Lei Complementar, onde deverá ser reajustado anualmente no mínimo de acordo com a inflação, ou conforme negociado com a categoria.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 20. Fica criada a gratificação por atividades de fiscalização de trânsito e transportes públicos, equivalente a 50% (cinquenta por cento), do salário-base da carreira do servidor, estabelecido no Anexo II.

SEÇÃO III

DOS ADICIONAIS

Art. 21. Além do vencimento base e de insalubridade de 30% (trinta por cento) e das gratificações previstas nesta Lei Complementar, será deferido aos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes os plantões eventuais pela prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. O Agente de Trânsito e Transportes em regime de escala, terá acrescido em seus vencimentos, 20% (vinte por cento), referente a alimentação, caso a COMUTRAN, não ofereça local próprio para a oferta de refeições.

Art. 22. Os plantões eventuais têm o objetivo de atender a situações excepcionais e temporárias em decorrência de imperiosa e comprovada necessidade do serviço.

§ 1º É considerado plantão eventual a jornada de trabalho de 6 (seis) horas em horário diurno ou noturno;

§ 2º O plantão eventual noturno será remunerado em valor superior do plantão diurno em 20% (vinte por cento), devido obediência ao disposto no art. 7º, IX e art. 39, § 3º da Constituição Federal.

§ 3º O valor do plantão eventual é calculado sobre o salário-base da carreira do servidor, que deve ser dividido em 30 partes e o resultado acrescido em 200% (duzentos por cento).

SEÇÃO IV

DAS HORAS EXTRA

Art. 23. O servidor que ultrapassar sua carga horária de trabalho, deverá receber o adicional referente as horas de serviço extraordinário, em 50% (cinquenta por cento) em dias úteis e 100% (cem por cento) em dias não úteis.

CAPITULO VI

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DOS CURSOS DE RECICLAGEM

Art. 24. Os cursos de reciclagem devem:

I – ser promovidos ou autorizados pela Coordenadoria de Transportes e Trânsito de Beberibe;

II – ser realizados a cada período de 3 (três) anos;

III – conter no mínimo de 120 (cento e vinte) horas de duração.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 25. Os Agentes Municipais de Trânsito e Transportes, lotados na Coordenadoria Municipal Executiva e Rodoviária de Trânsito e Transportes de Beberibe, quando na vigência desta Lei Complementar, serão enquadrados pela Secretaria Municipal de Administração, de acordo com o disposto nos Anexos II e III, obedecendo aos seguintes critérios:

I – o Agente Municipal de Trânsito e Transporte, que possuir certificado de conclusão do Ensino Médio, conferido por estabelecimento de ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação e que esteja cumprindo o estágio probatório da carreira do servidor, será inserido na Classe A;

II – o Agente Municipal de Trânsito e Transportes, que tenha ao menos três cursos de capacitação profissional, relacionados na área de segurança pública e que tenha sido aprovado no estágio probatório, será inserido na Classe B;

III – o Agente Municipal de Trânsito e Transporte, que possuir diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, e que tenha sido aprovado no estágio probatório, será inserido na Classe C;

IV – o Agente Municipal de Trânsito e Transporte, que possuir diploma de conclusão de curso de Pós-Graduação *lato sensu* (especialização) em qualquer área, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conferido por estabelecimento de ensino

superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, e que tenha sido aprovado no estágio probatório, será inserido na Classe D;

V – o Agente Municipal de Trânsito e Transporte, que possuir diploma de conclusão de curso de Mestrado em qualquer área, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, e que tenha sido aprovado no estágio probatório, será inserido na Classe D; e

VI – o Agente Municipal de Trânsito e Transportes, que possuir diploma de conclusão de curso de Doutorado em qualquer área, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, e que tenha sido aprovado no estágio probatório, será inserido na Classe E.

§ 1º Os cursos de pós-graduação *latu sensu*, mestrado e doutorado concluídos fora do país, deverão ser conhecidos por instituição de ensino superior brasileira, conforme dispuser normas do Ministério da Educação.

§ 2º Os cursos de curso de graduação de nível superior, pós-graduação *latu sensu*, Mestrado e Doutorado a que se referem os incisos III, IV, V e VI deste artigo, serão reconhecidos para enquadramento de Classes.

§ 3º Para fins do enquadramento na classe, o tempo de serviço será computado a partir da vigência desta Lei Complementar, conforme data de nomeação e posse do servidor.

Art. 26. O Servidor será enquadrado em seu respectivo nível, contando a partir da data de sua nomeação e posse, de acordo com o anexo III desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 27. Ao servidor que integra a este Plano de Cargo, Carreira e Remuneração aplica-se:

I – o Estatuto dos Servidores do Município de Beberibe;

II – a legislação complementar relativa às questões não tratadas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Vigente, que serão suplementadas, se necessário, em observância à legislação pertinente.

Art. 29. Aos servidores que na data de publicação desta Lei Complementar estiverem percebendo as gratificações extintas por esta Lei, fica assegurada a percepção de seus respectivos valores, até a data de seus enquadramentos neste plano de carreira.

Art. 30. Os Agentes de Transito e Transportes que ocuparem cargos comissionados conforme a Lei Municipal n. 1.019/2009, não poderão acumular mais de 1 (um) mandato consecutivo em cada cargo.

Parágrafo único. O Servidor que encontrar-se no estágio probatório, não poderá exercer os cargos comissionados, referentes a Lei Municipal n. 1.019/2009.

Art. 31. Os servidores ocupantes do cargo previsto no Anexo I desta Lei Complementar, deverá ser automaticamente enquadrados aos novos vencimentos.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 16 de dezembro de 2016.

Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE

ANEXO I

QUADRO DE CARGO, ESCOLARIDADE CARGA HORÁRIA EQUANTIDADE DE CARGOS

CARGO	ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Agente Municipal de Trânsito e Transportes	Nível Médio	30hs	24

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS EM CLASSES E NÍVEIS (R$ 1,00)

CLASSES	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	1.200,00	1.260,00	1.323,00	1.389,15	1.458,60	1.531,53	1.608,10
B	1.260,00	1.323,00	1.389,15	1.458,60	1.531,53	1.608,10	1.688,50
C	1.323,00	1.389,15	1.458,60	1.531,53	1.608,10	1.688,50	1.772,92
D	1.389,15	1.458,60	1.531,53	1.608,10	1.688,50	1.772,92	1.851,56
E	1.458,60	1.531,53	1.608,10	1.688,50	1.772,92	1.851,56	1.954,63

ANEXO III

TABELA DE ENQUADRAMENTOS DOS NÍVEIS DE TEMPO DE SERVIÇO

ORDEM	TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEL
01	Até 3 anos	I
02	3 anos e um dia a 6 anos	II
03	6 anos e um dia a 9 anos	III
04	9 anos e um dia a 12 anos	IV
05	12 anos e um dia a 15 anos	V
06	15 anos e um dia a 18 anos	VI
07	18 anos e um dia	VII

Câmara Municipal de
BEBERIBE
www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 001/2017

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0002/2016

AUTORA: PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE

PRELIMINARMENTE

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n. 0002/2016, ora apresentado pela Exma. Sra. Prefeita Municipal de Beberibe, **Michelle Cariello de Sá Queiroz Rocha**, que "*DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE BEBERIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", para a nossa vertente análise de **Admissibilidade**.

DO RELATÓRIO

Pertine a iniciativa da Prefeita Municipal, haja vista tratar-se de matéria que versa sobre a remuneração de servidores públicos, tratando de suas carreiras, matéria esta que é, sob toda análise, de iniciativa exclusiva da chefe do poder Executivo Municipal.

O instrumento usado para a referida proposição foi o Projeto de Lei, o autor foi a Prefeita Municipal, a data de entrada foi o dia 16 de dezembro de 2016, portanto não vislumbramos nenhum vício de forma, iniciativa, temporalidade nem de Constitucionalidade frente ao projeto em pauta.

VOTO

Assim sendo, diante de toda a necessidade de nosso Município somos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 19 DE JANEIRO DE 2017.

BERENICE MEDEIROS
Relator da Comissão

OSVALDO DA PARIPUEIRA
Membro da Comissão

BOSCO DA ÓTICA
Presidente da Comissão

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N. 002/2017

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0002/2016

AUTORA: PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE

PRELIMINARMENTE

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n. 0002/2016, ora apresentado pela Exma. Sra. Prefeita Municipal de Beberibe, **Michelle Cariello de Sá Queiroz Rocha**, que *"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE BEBERIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, para a nossa vertente análise de **Mérito**.

DO RELATÓRIO

Após profícua análise da Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania, que pugnou pelo acatamento do Projeto em todos os seus termos, esta Comissão de Orçamento, analisando os elementos pugnou pela viabilidade da matéria, haja vista tratar-se de uma matéria que versa sobre a justiça salarial à esta categoria muito necessária e que coloca ordem em nosso Município.

Assim, para o engrandecimento da sociedade beberibense julgamos.

VOTO

Assim, opinamos pela **APROVAÇÃO** da matéria a fim de promovermos o crescimento de Beberibe.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 19 DE JANEIRO DE 2017.

ELIACKSON CORDEIRO
Relator da Comissão

CHICO CÂNDIDO
Membro da Comissão

JOAQUIM DO URUAÚ
Presidente da Comissão